

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0058 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0058 / 2012

DE

16/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA CEL. PM. DELFIM CERQUEIRA NEVES O ESPAÇO
LIVRE PÚBLICO INOMINADO, SITUADO NA VILA GUSTAVO.

DETERMINAÇÃO

ARQUIVADO EM 16/08/2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.58 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

LIDO HOJE **28 FEV 2012**
AS COMISSÕES DE:

Const. Jur. e Leg. Pública

Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

CLAUDINHO DE SOUZA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00058/2012

***Denomina Praça Cel. PM. Delfim
Cerqueira Neves o espaço livre público
inominado, situado na Vila Gustavo.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica denominado Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves o espaço livre público uninominado, delimitado no primeiro quarteirão da Rua Paulo de Farias com a Avenida Tucuruvi, na Vila Gustavo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador – PV

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 FEV 2012

SGP.42

CEP - SGP.42 - 16/02/2012 - 17:52 - 002069 - 1/3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº —. 29.12.12.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-58 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo denominar Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves, o espaço livre público inominado do município, delimitado no primeiro quarteirão da Rua Paulo de Farias com a Avenida Tucuruvi, na Vila Gustavo. (doc. 01 – biografia/certidão de óbito/croqui).

Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves, filho de José Teller Teixeira Neves e de Biatrix Augusta Cerqueira da Silva, é natural de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. Vítima de acidente vascular encefálico, faleceu aos 29 de maio de 2004, contando com 86 anos de idade.

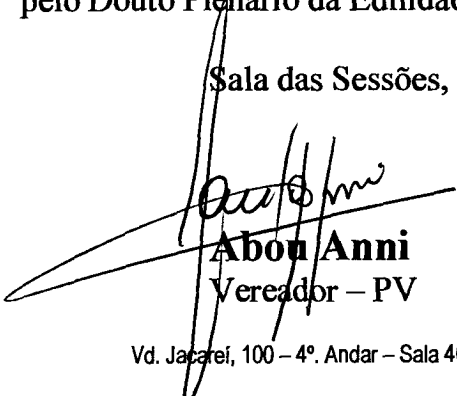
Em 1937 chegou em São Paulo e o destino o colocou junto ao portão do velho CIM – Centro de Instrução Militar, começando a sua carreira na Força Pública de soldado a coronel. Entre tantas ações meritórias de sua trajetória, cumpre destacar:

- Conquistou o bacharelado em direito pelo largo São Francisco;
- Convenceu o então Governador a ceder, em comodato, uma gleba na invernoada do Barro Branco para a instalação da sede da entidade, onde foi Presidente emérito em vários mandatos;
- Diplomou-se em primeiro lugar na Escola de Educação Física, conquistando, de imediato, a função de instrutor, onde treinou e revelou inúmeros atletas campeões;
- Fundou o Grêmio Esportivo da Força Pública;
- Foi Ajudante de Ordens do então Governador Ademar de Barros em 1947;
- Foi eleito Deputado Estadual em São Paulo;

Outrossim, vale dizer que a presente iniciativa é meritória, pois a homenagem retrata a trajetória do exemplo da honestidade, dedicação e luta, ora predicados de um herói fluminense apaixonado por São Paulo e pela Milícia Bandeirante.

Diante do exposto e, por ser medida justa a aprovação desta propositura pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador – PV



Edilberto de O. Melo
Pres. do Cons. Deliberativo

Parabéns à Associação dos Oficiais da Polícia Militar (AOPM), pela feliz e comovente homenagem prestada ao saudoso Coronel Delfim Cerqueira Neves, inaugurando seu busto em bronze, na majestosa sede do Barro Branco. Delfim, fluminense de Teresópolis, veio a São Paulo em 1937 e o destino o colocou junto ao portão do velho CIM - Centro de Instrução Militar. Entrou no vetusto Quartel, começando aí a sua carreira na Força Pública, de Soldado a Coronel, carreira essa expressivamente marcante. Ele proclamava sempre seu orgulho de, por centenas de vezes, ter feito a faxina nas baías dos Esquadrões do glorioso Regimento "9 de Julho".

Entre tantas ações meritórias de sua lavra, destaquemos:

- Bacharel em Direito, formado nas Arcadas do Largo São Francisco.

- "Consegui, com sua inteligência e operosidade, convencer o Governo a ceder, em comodato, uma gleba na Invernada do Barro Branco, para a instalação da Sede da Entidade, hoje um dos mais completos e belos clubes da capital, do qual foi Presidente emérito em vários mandatos.

- Como desportista, diplomou-se em primeiro lugar na Escola de Educação Física conquistando, de imediato, a nobre função de Instrutor, quando treinou durante vários anos dezenas de jovens atletas, muitos deles alcançando posições de honra nas corridas de São Silvestre, em São Paulo, da Fogueira, no Rio de Janeiro e tantas disputas em cidades brasileiras e nas Olimpíadas. Ou-

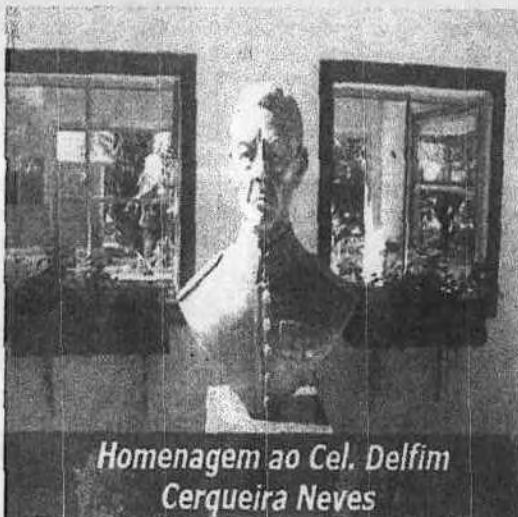
CORONEL DELFIM CERQUEIRA NEVES

tros Instrutores seguiram o seu exemplo, contribuindo para revelar campeões como atesta a relação abaixo exposta num quadro de honra no saguão na Escola que o Coronel Pedro Dias de Campos fundou, em 1910, pioneira no Brasil:

- 1 - Ten. Cel Wigberto Ribeiro Júnior (Atletismo)
 - 2 - 1.º Ten. PM Laudionor Rodrigues da Silva (Pedestrianismo)
 - 3 - 2.º Ten. PM Luiz Fernando Caetano (Atletismo e Pedestrianismo)
 - 4 - 2.º Ten. PM Aloisio de Araújo (Atletismo)
 - 5 - 2.º Ten. PM Romão Andrade da Silva (Atletismo)
 - 6 - Sub-Ten. PM Nelson Gomes da Silva (Atletismo e Pedestrianismo)
 - 7 - 2.º Sgt. PM Francisco Leão (Atletismo)
 - 8 - 2.º Sgt. PM Joaquim Gonçalves da Silva (Pedestrianismo)
 - 9 - 2.º Sgt. Pm Luis Gonzaga Rodrigues, "Gonzaguinha" (Atletismo e Pedestrianismo)
 - 10 - 3.º Sgt. PM Benedito Firmino do Amaral (Atletismo)
 - 11 - 3.º Sgt. PM Orines Alves (Atletismo)
 - 12 - 3.º Sgt. PM Darci Leão Pereira (Atletismo)
 - 13 - Cb. PM Elcio da Silva (Atletismo)
 - 14 - Sd. PM Israel dos Anjos (Atletismo e Pedestrianismo)
 - 15 - Sd. PM Sebastião Alves Monteiro (Atletismo e Pedestrianismo)
 - 16 - Sd. PM Carmo de Campos (Atletismo)
 - 17 - Sd. PM José Desterro da Silva "Maranhão" (Atletismo)
- Foi fundador do Grêmio Esportivo da Força Pública onde, com sua diplomacia, conseguiu a filiação de todo o efetivo da Corporação, uma força considerável que enriqueceu a nossa querida Associação Desportiva da Polícia Militar (ADPM) hoje, infelizmente,

distante de nós;

- Na Casa Militar foi Ajudante de Ordens do Governador Ademar de Barros, em 1947. Vítima de intrigas palacianas e não querendo participar no Gabinete do novo Governo, consequência de sua fidelidade a Ademar de



Barros, Delfim foi punido disciplinadamente e desterrado em Bauru, no 4º Batalhão, que, na ocasião, era o posto de disciplina de oficiais faltosos; - Mas aconteceu a virada política, o seu amigo Ademar de Barros eleito novamente em 1950, sendo o seu primeiro despacho determinando a volta do exilado, agora Major que, em São Paulo, foi carregado em triunfo, recebendo um beijo carinhoso da Primeira Dama Dona Leonor Mendes de Barros, que o considerava seu filho, abraçado também por uma multidão de amigos.

Foi Deputado em nossa Assembleia Legislativa, eleito pelo voto consciente de todas as nossas Entidades de classe. Em todos os seus pronunciamentos, em todos os seus projetos exaltou o valor imenso da Corporação e de seus valentes homens e era guiado pela sua consciência e caráter, divergindo inúmeras vezes da sua Bancada, quando per-

cebia aquela troca de interesses escusos, aqueles conchavos políticos. Delfim não quis ser reeleito apesar de pressões da nossa gente; a política não o interessava e a P.M era a sua "praia", o seu devaneio.

Poderia desfilir uma imensidade de momentos memoráveis que o Coronel Delfim viveu e cumpriu, no entanto creiam que esses momentos não caberiam num simples relato como este, pois seriam precisos centenas de escritos, revelando o homem cristão, piedoso, filântropo, de caráter ilibado, a sua alegria de viver, o acendrado amor à família, a bondade de seu coração, a fidelidade aos amigos de todas as classes sociais.

Em 1942, dispensada a sua turna por 15 dias Delfim, querendo extravasar sua felicidade e orgulho em conquistar o honroso posto de Aspirante a Oficial da guerreira Força Pública, mandou confeccionar todos os uniformes (de campanha, passeio, os de gala de Infantaria e Cavalaria, bota, espora, cintos e fivelas dourados... etc, etc... os fardamentos foram confeccionados na Alfaiataria do grande amigo e saudoso Sebastião, sogro do Coronel Pelegrina, rumando para os seus pagos Rio de Janeiro, Teresópolis, Petrópolis e mais cidades onde tinha parentes e amigos, onde iria, como um verdadeiro herói, proclamar bem alto **eu atravessarei o Rubicão e conquistei a Paulicéia** - troquem o Rubicão pelo Tietê.

A mala muito grande foi despachada na Central do Brasil para Teresópolis mas veio a grande surpresa, horrivelmente desagradável, a mala foi extravaziada e Delfim ficou extremamente triste porque aquele sonho maravilhoso se desvaneceu. Regressou a São Paulo e... bola para frente.

Meses e meses se passaram, reclamações e mais reclamações aos agentes da Ferrovia e nada.

Depois de um ano, já 2.º Tenente, chegou um telegrama comunicando a

boa notícia, a grande mala foi encontrada no almoxarifado de uma Estação de um ramal da Leopoldina.

Delfim encontrou, nessa pequena Estação do subúrbio carioca, dois agentes graduados da Rede Federal, que apresentaram o responsável pelo extravio. Era um ferroviário, com seus 40 anos, de aparência humilde, que seria obrigado a pagar a alta indenização porém, Delfim, com aquele coração maior que ele, nada quis. Os agentes comovidos o abraçaram e aquele homem humilde de 40 anos beijou-lhe a mãos.

Sua paixão pela nossa Polícia Militar era imensurável. Serviu e comandou várias Unidades, empregando sempre a sua cultura geral e profissional para engrandecer cada vez mais e mais o legado glorioso de Tobias de Aguiar.

Em dois momentos cruciais de sua vida, em dois acontecimentos que envolveram Ademar de Barros, Delfim foi o amigo fiel, camuflando o governador numa ambulância em direção ao Campo de Marte, com destino à Bolívia, fugindo da fúria de um governador vingativo. Outro acontecimento em 1964, quando Ademar de Barros, um dos chefes da Revolução Redentora, foi cassado pelo Presidente Castelo Branco (Revolução é como a Hidra, que devora os próprios filhos), ocasião crítica e perigosa, mas Delfim, já Coronel chefe da Casa Militar, acompanhado do então Capitão Raul da Luz, amigos e fiéis escudeiros do grande político, levaram-no em segurança até o Rio de Janeiro de onde Adhemar voou para a França num exílio voluntário.

O nosso herói fluminense amava sua terra e sua gente, tinha paixão pelo Rio e São Paulo. Possuía expressões carinhosas: "Oh minino", "Seu beista", "Salve o Corinthians". Morreu o nosso amigo no Hospital da Cruz Azul em 29/05/2004, aos 86 anos, confortado pela fé cristã. Descansa eternamente no campo santo da sua querida Teresópolis, terra abençoada pela Montanha que tem **O DEDO DE DEUS APONTANDO PARA O CÉU.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 04 do proc.
nº 01.58 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Patrocinária
RF: 100.406

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: DELPHIM CERQUEIRA NEVES

MATRÍCULA: 115154 01 55 2004 4 00029 199 0008971 15

SEXO **COR** **ESTADO CIVIL E IDADE**

masculino

branca -

solteiro, com 86 anos de idade -.-.-.-.-

NATURALIDADE

Teresópolis, RJ -.-.-.-.-

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

432.198-4/SSP/SP -.-.-.-.-

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de José Teller Teixeira Neves e de Biatriz Augusta Cerqueira da Silva, residente e domiciliado na R: Caio Prado, nº 181, aptº 95, Consolação, São Paulo, SP -.-.-.-.-

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA **MÊS** **ANO**

vinte e nove de maio de dois mil e quatro, às 11 horas e 30 minutos -.-.-.-.-

29

05

2004

LÓCAL DE FALECIMENTO

no HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, neste subdistrito -.-.-.-.-

CAUSA DA MORTE

Acidente vascular encefálico, Tumor cerebral a esclarecer, Aneurisma aorta toraco-abdominal, -.-.-.-.-

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

sepultado no Cemitério Municipal de Teresópolis-RJ -.-.-.-.-

Olair Dionizio -.-

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Carlos Akira Kanashiro CRM. nº 65.147 -.-.-.-.-

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Assento lavrado em 01 de junho de 2004, no livro C-029, fls.199, sob nº 8971. Deixa bens. Não deixa testamento. O falecido não deixou filhos. Era registrado no Livro A-10, fls.12 vº, nº 34. -

Of.R\$17.41 Ipesp R\$3.49 Total R\$20.90 (Guia 279/2011)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 08 de dezembro de 2011.

Digitado por: JOSÉ CARLOS RAMOS SILVA

JOSÉ CARLOS RAMOS SILVA
Escrevente Autorizado

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO CAMBUCI
ROBERTO DE ALMEIDA
Oficial de Registros
ANA PAULA NEVES DE ALMEIDA LIMA
1ª Substituta Legal
Tels.: 3207-1086 - 3275-4840
Rua Albuquerque Maranhão, 106
CEP: 01540-020 - São Paulo - Capital

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci
Roberto de Almeida - OFICIAL DE REGISTROS
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua Albuquerque Maranhão, 106 - Cambuci - CEP 01540-020
Fone (11) 3207-1086 - Fax (11) 3275-4840 - e-mail: cartorio_cambuci@yahoo.com.br

*Cartório de
Cambuci*

086546

0108G-AA

0108G-86501-37500-1011

POSICÃO ATUAL

Rua, CEP ou Empresa

Env

Folha nº 05 do proc.

Nº 01.58 de 12

Empresas

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rua Paulo de Faria

Estados > São Paulo > São Paulo > Vila Gustavo

Bairro: Vila Gustavo

Município: São Paulo

Estado: São Paulo

GPS: -23.481962, -46.603402

CEP Rua Paulo de Faria

02267-000

Válido para todos os endereços



Mapa de Localização



Dados cartográficos



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
29 FEV. 2012
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E SELEÇÃO DE PROPOSTURAS
EM 02/03/12 às 10:00 hs
POR *[Signature]*
CADA: AS: AS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06A 19. S.P. 1210319012

[Signature]
Secretaria de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	06	do
Processo nº	58/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.886		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0058/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

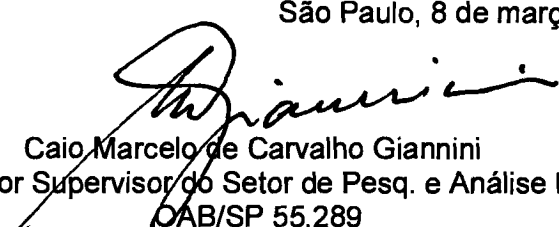
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Delfim Cerqueira Neves - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de março de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Processo nº 58/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, OE 27 OE JUNHO OE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA OENOMINAÇÃO OAS VIAS E LOGRAOOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III OA ALTERAÇÃO OE OENOMINAÇÃO OE VIAS E LOGRAOOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV OA OENOMINAÇÃO E OA ALTERAÇÃO OE OENOMINAÇÃO OE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS OE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V OO SISTEMA OE EMPLACAMENTO OE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS OE ARTE E IMÓVEIS EOIFICAÇOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha nº	88
do	
Processo nº	58112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.9881	

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº

12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

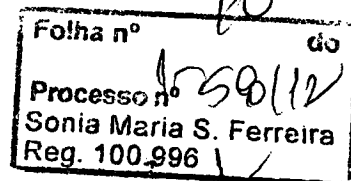
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 09
do
Processo nº 590/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	11	do
Processo nº	1598/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49.346

Total de referências : 1

Folha nº 12 do
Processo nº 1558/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº	43
do	
Processo nº	590/12
Reg. 100.596	Sonia Maria S. Ferreira

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955; e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de

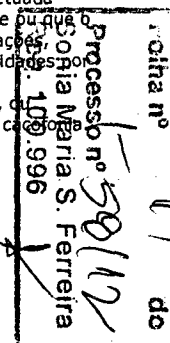
atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam



§ 6º E vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou a humanidade

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 10 Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto

Art. 11 O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo em processo administrativo contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos

§ 2º A indicação de nomes poderá ainda ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais após aprovação do órgão competente

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH da Secretaria Municipal de Cultura – SMC

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação

§ 5º No processo de identificação, caberá a Divisão de Mapas 3 – DIMAP 3 do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM da Secretaria Municipal de Finanças – SF a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais

Art. 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros

Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto

Art. 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações

Art. 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado

Parágrafo único No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 E vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas quando:

I – os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente

II – se referirem a mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do caput deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo

Art. 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se para tanto conjuntamente o seu significado na malha viária, sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não residenciais

Art. 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral

Art. 18 A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se a prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

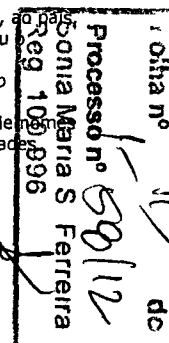
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita,

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou ainda com a população circunvizinha

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes,

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

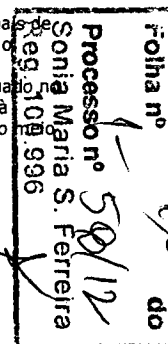
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único: As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

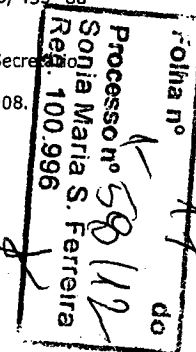
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

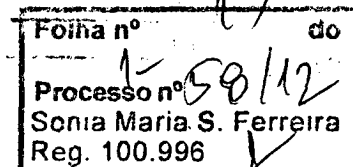


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 18 do
 Processo nº 1.501/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

e Legislação Participativa

Em 13/03/12 às 16:51

RF
Lilian Bueno Alba

RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Daltan

Para Rubricar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 35 do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 14/03/12 ÀS 14:00

Rodrigo

Em 15/03/12 às 16:30

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

20 a — e folha de informação

sob nº —. 21.03.12.

Ass:

Lilian

Lilian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.

nº 01-58 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0058/2012 de autoria do nobre vereador Abou Anni:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Cel. PM. Delphim Cerqueira Neves) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0058/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constantes da fls. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinatura]
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/13/12

[Assinatura]
Presidente

12.000

12.000

12.000

12.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

expediente (protocolo) desta data documento(s) rubricado(s)

no nº 21 a folha de informação nº

em 14/08/12

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SÃO PAULO, 14/08/12
TOMADA DE DECISÃO
P.F. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do

Processo nº 01.581/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 20 de março de 2012.

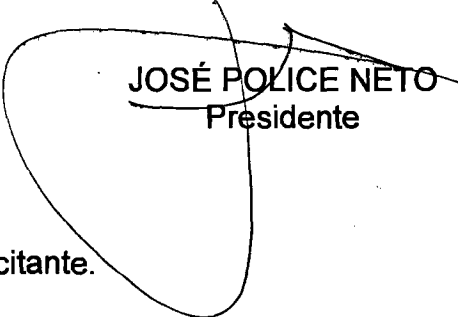
36 - OF-SGP12
36- 00062/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

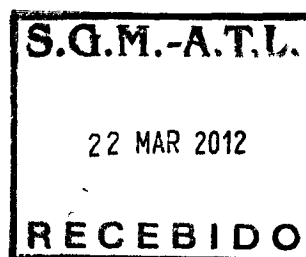
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 058/2012, de autoria do Vereador Abou Anni que "Denomina Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves o espaço livre público inominado, situado na Vila Gustavo" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Somo... / ...
 ...
 22 a 25 ... 11 / 04 / 12
 ...
 ...
 ... - ... Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de abril de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 22 do

Ofício A. J. L. nº 140/12 - C

Processo nº 01.58/12

Ref.: Ofício SGP12 nº 0062/2012

Sandra Paula R. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00178/2012

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a respeito do Projeto de Lei nº 58/2012, de autoria do Vereador Abou Anni, que "denomina Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves o espaço livre público inominado, situado na Vila Gustavo", para encaminhar a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, assinalando a divergência entre o nome constante da propositura e aquele que figura na certidão de óbito do homenageado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

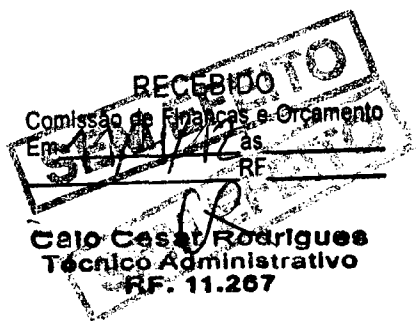
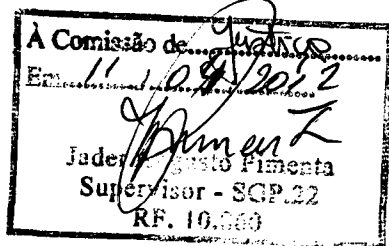
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GS/SM/MMO/drs
Resp 58-12

DEF - SEP. 22 - 11/04/2012 - 12:40 - 002154 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/04/12 às 18:00
Sandra Paula T. S. Henriques
Técnico Administrativo
RF. 11.102

Folha nº 23 a.

Processo nº 01.590/12

Folha nº 15 do Proc.
Nº 2012-0.085-432-9



Sandra Paula T. S. Ho
RF. 11.402 - BGP-12

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Clara Regina R. T. A. Nascimento
RF. 611.371.400
SGM/ATL III

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves (Praça)

Folha de Informação nº 7
Do Memº 198/2012 - ATL III

Em 02/04/2012 (a).....

Silvana G. Giovannielli
RF. 012.200.000 - AGP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 058/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Abou Anni** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O Homenageado destacou-se através do exercício da atividade profissional, alcançando o reconhecimento e o respeito de seus pares na carreira. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 02/04/2012.

Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

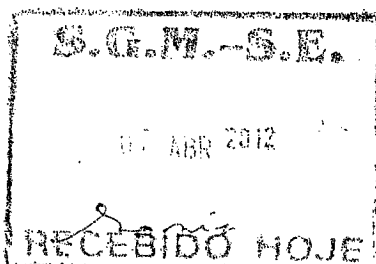
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

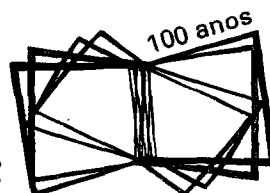
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/04/2012.

Liliane S. Lehmann
Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Processo nº 01-5812
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO Sandra Paula T. S. Horie
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL RF. 11.402 - SGP-12
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 13do processo nº 2012 - 0.085.432 - 9 em 03/04/2012 (a)Edivaldo M. Domingos
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 046/12 - ATL III

Interessado: vereador Abou Anni - PL 058/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: C^{el} PM Delfim Cerqueira Neves.CASE G

Sra. Diretor

CÓPIA

À vista da solicitação de folhas retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome proposto acompanhado do título "C^{el} PM Delfim Cerqueira Neves" não constitui homonímia até esta data.Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado Praça C^{el} PM Delfim Cerqueira Neves, o logradouro delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi (setor 67 - quadras 222 e 223), situado no Distrito do Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi".

Item 6 - sim.

Observamos que o primeiro nome do homenageado consta grafado de forma diversa no projeto de lei e no atestado de óbito.

Arqt^a Urbt^a Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

03/04/2012





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 de

Processo nº 01-5812

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº 14

do processo nº 2012-0.085.432-9

em 04/04/2012 (a).....

Roberto Prudente Junior
591.950.9/1
SEHAD - CASE

INTERESSADO: Vereador Abou-Anni

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 058/12

INFORMAÇÃO: 071/CASE-G/2012

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

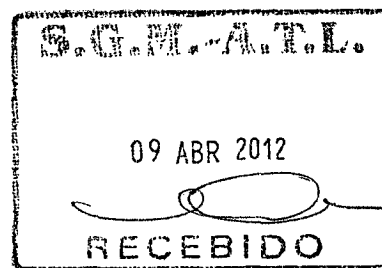
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

04/04/2012

Alfredo José Mancuso
Diretor de Departamento
CASE-G

AJM/rpj.



Pt. 11/05/12

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/12 ÀS 10:35
POR Jm
SAÍDA 23/04 ÀS 14h30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra
Para: [Assinatura]
Data: 25/4/12
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
contados do 3º dia útil da publicação.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/4/12 ÀS 14:30
POR [Assinatura]
SAÍDA 27/04 ÀS 16h30 ASS: [Assinatura]

Seguio... Entendo... nesta data documentar(á)
o papel de informação e/ou... com...
de 26 a 27 Em 11/05/12
Sandra Paula T. S. Nogueira
R/R. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0058-12

16 - PAR
16- 00587/2012

Relat. nº 26 cu
Processo nº 01-58/12
São Paulo, 1.º de Maio
de 2012

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0058/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa denominar Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves, localizada na Vila Gustavo.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 24, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/12**

Denomina Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves, o logradouro público inominado delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi, localizado no Distrito de Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17- 00512/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0058-12

Ata nº 27

Processo nº 01-58/12

Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SCP-12

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves, o logradouro público inominado delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi (setor 67, quadras 222 e 223), localizado no Distrito de Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 05 / 12

Pág. 73 Col. 02

Conferido *spn*

Sandra Paula T. S. Norde
Técnico Administrativo
RF. 11.372

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 11 / 05 / 12

spn
Sandra Paula T. S. Norde
Técnico Administrativo
RF. 11.372

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 11 / 05 / 2012 às 18:30 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Chico Maciel</i>
Assessor
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 14 / 05 / 2012
<i>[Assinatura]</i>
Procurador
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do P.L.

Segue junçado, fls. 28 (documento(s))
e papel de informação rubricado
nº 28 Em 30 / 05 / 12
lw
Leonardo Almeida Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00684/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO

Folha nº 28 do proc.

nº 01 - 58 de 20 12

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/12, de autoria do nobre Vereador Abou Anni que visa *denominar Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves o espaço público inominado, situado na Vila Gustavo.*

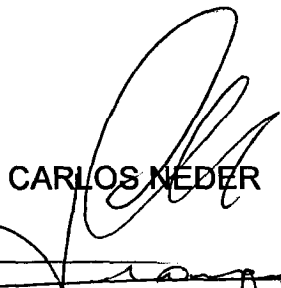
Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, no qual consta uma breve biografia do homenageado, além de sua certidão de óbito e de uma cópia de reportagem da mídia relatando passagens de sua vida, além de um mapa da região do logradouro que se pretende denominar.

Por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que o logradouro em questão é bem público, é oficial e não possui denominação e número de codlog e que a denominação proposta não constitui homonímia até a data das informações prestadas. Considerou, entretanto sua descrição incorreta e por este motivo propôs que conste a seguinte redação: "*Fica denominado Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves, o logradouro delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi (setor 67 – quadras 222 e 223), situado no Distrito do Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi*".

Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com amparo nos artigos 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, apresentando, contudo, um **Substitutivo** tendo em vista os dados técnicos fornecidos pelo Executivo.

Tendo em vista que não há impedimento técnico para a aprovação da presente propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 58/12**, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/05/12

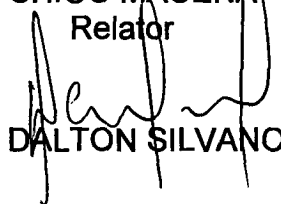

CARLOS NEDER

TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA


CHICO MACENA
Relator


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 117 Col. 04

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 05 / 06 / 2012

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/06/12 às 19h

12 RF

Hélio Hideki Takehashi

Técnico Administrativo

RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: / /

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO SGP-21

Em 06 / 06 / 2012

Luzia da Anjela Leite

Auxiliar Operacional

RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supra(s) mencionado(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

em 29 - a folha de informação nº

1 - em 19/06/12

Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851



16 - PAR
16- 00948/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, denomina Praça Cel. PM. Delfim Cerqueira Neves o espaço livre público inominado, situado na Vila Gustavo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é pleno de méritos e deve prosperar, uma vez que a denominação de um espaço livre público inominado contribui para a melhor organização urbana além de prestar justa homenagem a um cidadão cuja dedicação e luta ao longo da sua trajetória profissional é amplamente reconhecida pelos seus colegas de profissão.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 19/06/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

ATILIO FRANCISCO

MILTON LEITE

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRÍPOLI

AURÉLIO MIGUEL

17 - RELCOM
17- 00960/2012

WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 2012
página 167 coluna 4ª
Conferido: Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 JUL 2012
18:00 Horas

Segue(m) em anexo:
rubricado em 30 32
informação 33 08 08
Cópia para: Leil Linhares
101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 1º de agosto de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2730/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 1º de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 58/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que denomina Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves o logradouro público denominado delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi, localizado no Distrito de Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 26/27 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 58/12)
(VEREADOR ABOU ANNI - PV)

Denomina Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves o logradouro público denominado delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi, localizado no Distrito de Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Cel. PM Delfim Cerqueira Neves o logradouro público denominado delimitado pela Rua Paulo de Faria e pela Avenida Tucuruvi (Setor 67 - Quadras 222 e 223), localizado no Distrito de Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de agosto de 2012.

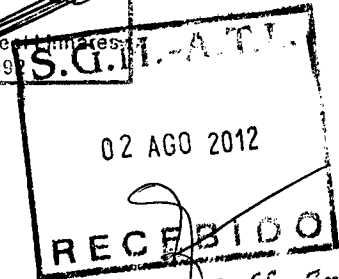
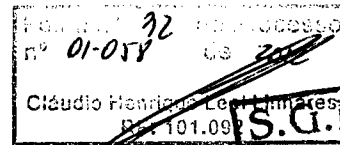
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/krms

Este documento foi assinado digitalmente em 2/8/2012 às 16:17.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Martina Gímones Giraldes Antonelli
RFP 548.002.000
SGM/ATL

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2730, de 1º/08/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 58/12, de autoria do Vereador Abou Anni (inciso I do art. 84 do R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo nº 01-058 de 20.12.08, 08, 08, 12 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 08/08/2012, pág. 1, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.620, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 08/08/2012.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP-1	20V	Ausência de juntada.

São Paulo, 09 de Agosto de 2012.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-1
Senhor Secretário,

Para as devidas providências apontadas no formulário de processos em cota retro, e posterior **devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP.33.

SGP-3, 10/08/12

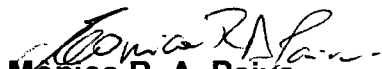


ELISABETE MINAKI

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – Subst.^a – SGP.3

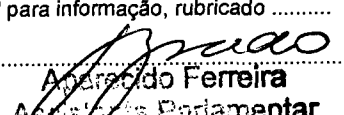
À SGP. 33 Sra. Supervisora,

Com as devidas providências.



Mônica R. A. Paiva
Supervisora - SGP.11

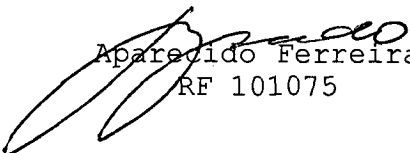
G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34


Aparedido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



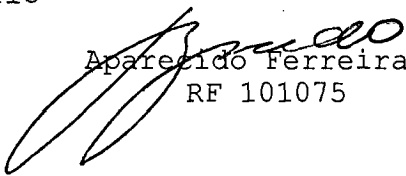
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo **01-58** de **2012** 16/08/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em **16/08/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075